

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que *obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Com o propósito de tornar obrigatória a disponibilização da meia-entrada por parte dos fornecedores de produtos culturais pela internet, foi apresentado o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Felipe Bornier.

Inicialmente, o PLC nº 35, de 2009, dispõe que o fornecedor de produto cultural pela internet fica obrigado a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo (art. 1º). Em seguida, estabelece que, para se beneficiar da meia-entrada, o consumidor deverá apresentar a documentação requerida, no momento do ingresso ao evento cultural. Entretanto, na impossibilidade de comprovação desse direito, o comprador perderá o ingresso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da proposição.

Caso o fornecedor do produto desobedeça os dispositivos contidos na lei proposta, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se pronunciaram por sua aprovação.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Tendo sido aprovado nas duas primeiras comissões, o projeto, atualmente, encontra-se em exame na CMA, à qual cabe a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Neste colegiado, em atendimento às disposições regimentais, o projeto deverá ser apreciado à luz dos ditames da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o alentado volume de aquisição de ingressos pela rede mundial de computadores observado nos dias atuais, não há como o fornecedor se eximir da obrigatoriedade de oferecer aos interessados a venda de meia-entrada pela internet, alegando, entre outras razões, a impossibilidade de comprovação prévia da condição do beneficiário. Tal alegação não se sustenta, uma vez que na maioria das vezes, essa comprovação ocorre no momento do acesso às dependências do local do evento cultural.

Por ocasião da análise da proposição na CCT, onde foi aprovada, o Relator destacou que o projeto não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais. Ao tempo em que se manifestou favoravelmente à adoção dessa tecnologia, particularmente eficaz quanto à divulgação e ao consumo de produtos culturais, o parecer aprovado chamou a atenção para o impacto positivo da medida em relação ao custo arcado pelos fornecedores. De fato, é notório que a venda pela internet reduz as exigências de atendimento no local do evento, tal como ocorreu com bancos e companhias aéreas.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 56, que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, a uma série de sanções administrativas, sem prejuízo das medidas de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. Entre as sanções previstas estão, entre outras: multa, suspensão de fornecimento de produtos ou serviço, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e

interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Entendemos que tais medidas revelam-se proporcionais ao descumprimento do que é disposto no PLC nº 35, de 2009. Por outro lado, havendo uma lei tão detalhada para a defesa do consumidor, não faz sentido que se criem outras medidas.

Dessa maneira, consideramos meritório o propósito contido no PLC nº 35, de 2009. Adicionalmente, por se tratar de apreciação terminativa, à CMA compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sobre os quais não há reparos a fazer.

III – VOTO

Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, mérito e boa técnica legislativa da proposição, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009 (PL nº 2.125, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator